



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.943 - BA (2016/0117605-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **DANIEL RAFAEL PEREIRA**
ADVOGADOS : **TILSON RIBEIRO SANTANA - BA002768**
: **OBERTO FRANCISCO DA SILVA - BA023435**

EMENTA

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.943 - BA (2016/0117605-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **DANIEL RAFAEL PEREIRA**
ADVOGADOS : **TILSON RIBEIRO SANTANA - BA002768**
: **OBERTO FRANCISCO DA SILVA - BA023435**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Depreende-se dos autos que o agravado foi preso, em flagrante, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 171 e 304 do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva (e-STJ fl. 111).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, alegando ausência de necessidade da prisão preventiva, por não estarem configuradas quaisquer de suas hipóteses autorizadoras, bem como a sua ilegalidade por ausência de fundamentação idônea (e-STJ fls. 3/13).

O Tribunal de origem concedeu a ordem tendo em vista o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão do agravado (e-STJ fls. 108/114).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, *"mesmo diante da existência de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, [a Turma] concedeu a aludida ordem em detrimento da interpretação já pacífica deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 131).

Em decisão de e-STJ fls. 270/275 neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de violação da Súmula 7/STJ, uma vez que o próprio acórdão proferido pelo Tribunal de origem possuiria elementos que evidenciariam o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 288).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.943 - BA (2016/0117605-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, após a análise dos elementos fáticos-probatórios colhidos nos autos, entendeu pela ausência de fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar do agravado, tendo em vista que a mera indicação da necessidade de salvaguardar-se a ordem pública, em decorrência da gravidade abstrata do delito, não seria justificativa adequada para tanto (e-STJ fl. 114).

Desse modo, tenho que o acolhimento da tese trazida pelo agravante, segundo a qual haveria elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravado, no caso, exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise dos fatos e provas dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 406.878/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.252.182/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117605-8

AgInt no
AREsp 921.943 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012941-45.2015.8.05.0000 00129414520158050000 129414520158050000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : DANIEL RAFAEL PEREIRA
ADVOGADOS : TILSON RIBEIRO SANTANA - BA002768
OBERTO FRANCISCO DA SILVA - BA023435

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : DANIEL RAFAEL PEREIRA
ADVOGADOS : TILSON RIBEIRO SANTANA - BA002768
OBERTO FRANCISCO DA SILVA - BA023435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.